



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.932908/2009-72
ACÓRDÃO	1402-007.074 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANDWELL ENGENHARIA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2008

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Desincumbindo-se a recorrente, mediante provas robustas, do ônus de comprovar o direito creditório, e confirmadas suas alegações pela diligência realizada, cabe o provimento do recurso voluntário.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações até o limite reconhecido. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº **1402-007.073**, de **14 de agosto de 2024**, prolatado no julgamento do processo **10680.935101/2009-91**, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macêdo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Retorna o processo supra à apreciação do Colegiado depois de cumprida a diligência determinada pela Resolução nº 1402-000.975, desta Turma Ordinária, sessão de 13/02/2020.

Como já relatado na ocasião, trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima em face de decisão exarada pela 3ª Turma da DRJ/BHE, sessão de 14 de setembro de 2011, que negou provimento à manifestação de inconformidade interposta em face do decidido no Despacho Decisório.

Segundo consta dos autos, a contribuinte informou ter direito à compensação declarada no PER/DCOMP n.º 32140.89488.130608.1.3.04-6870, para um direito creditório de R\$ 18.251,50, originário de recolhimento de IRRF código 0561, efetuado em 10/04/2008.

Consta do despacho decisório, que o DARF discriminado no PER/DCOMP foi localizado, mas o valor recolhido foi integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, de mesmo valor, código de receita e período de apuração, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional — CTN), art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996.

Insatisfeita, a contribuinte acostou a manifestação de inconformidade acima citada, aduzindo:

- possuir crédito referente a pagamento indevido no valor de R\$ 18.251,60 efetuado em 10/04/2008;
- não ter efetuado a exclusão do débito informado na DCTF do 1º semestre de 2008, em razão do que se concluiu pela inexistência do crédito e pela não homologação da compensação;
- pede que seja desconsiderado o débito de IRRF de código 0561 no valor de R\$ 18.251,60 informado na DCTF.

Subindo os autos à apreciação da 3ª Turma da DRJ/BHE, foi indeferido o pleito por entender a Turma *a quo* que “o recolhimento efetuado por meio do DARF indicado no PER/DCOMP analisado não constitui crédito passível de compensação, uma vez que totalmente utilizado para quitar débito confessado de mesmo valor, cuja inexistência ou inexistência o manifestante não logra comprovar. É condição indispensável para a homologação da compensação pretendida, que o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública seja líquido e certo (art. 170 do CTN). Essa condição, no presente caso, não se

verifica. Em face do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, para não homologar a compensação em litígio”.

Decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 10/04/2008

COMPENSAÇÃO - CRÉDITO INEXISTENTE.

Não se admite a compensação de débito com crédito que não se comprova existente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário no qual rebateu a decisão da DRJ no que lhe foi desfavorável e, no mérito, aduziu:

1. Que possui crédito referente a pagamento em duplicidade ou a maior, referente as retenções sobre folha de pagamento de salários nos meses em referência;

2. Juntou as folhas de salário do ano de 2008 e razão contábil para demonstrar o pagamento em duplicidade, explicando que o erro ocorreu porque o pagamento de salários é realizado de duas formas: ou (i) até o quinto dia útil do mês subsequente (pagamento - regime caixa), ou (ii) até o último dia útil do próprio mês (creditamento de salários aos empregados - regime competência). Dessa forma, ADUZ SER possível verificar o apontado pelo exame da tabela acostada aos autos para esclarecer o erro cometido.

3. Diante da divergência nas informações equivocadas na DCTF e pelo pagamento em duplicidade, gerou-se a PER/DCOMP para que fosse efetuada a compensação devida, a qual não foi homologada.

4. A Recorrente reconhece não ter realizado a retificação da DCTF por um equívoco de procedimento.

5. Apresenta documentos que podem comprovar o alegado e requer seja a compensação homologada.

Os autos subiram ao CARF para apreciação pelo Colegiado na sessão de 13 de fevereiro de 2020, o qual entendeu ser necessária sua conversão em diligência, na forma da Resolução nº 1402-000.975, da qual se falará adiante no voto, para melhor elucidação de aspectos fáticos que restaram inconclusivos.

Em atendimento à determinação do CARF, a unidade de origem da Receita Federal realizou a diligência e, ao final, elaborou relatório conclusivo exarado na **INFORMAÇÃO Nº 76/2020-RFB/VR06A/DICRED/PGIMPJ**.

Cientificada, a recorrente não se manifestou.

É relatório do essencial, em apertada síntese.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Já foi atestada antes a tempestividade do RV e os demais pressupostos para sua admissibilidade.

No mérito, a dúvida presente nos autos foi expressa no voto condutor da Resolução nº 1402-000.976, (fls. 347/349), abaixo reproduzida:

A Recorrente, por meio do Recurso Voluntário, pretende que seja homologada PER/DCOMP, por entender haver crédito constituído a ser compensado com o débito informado na Declaração de Compensação não homologada.

A Recorrente alega que, por equívoco, não retificou a DCTF do período analisado, mas acosta aos autos informações sobre as folhas de pagamentos dos meses de janeiro a dezembro de 2008 e comprovantes de pagamento dos impostos, entre outros documentos, para comprovar o alegado.

Preliminarmente, insta ressaltar que o artigo 170 do Código Tributário Nacional estabelece que o direito de compensação é um direito do contribuinte, desde que haja créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

No entanto, o simples erro do contribuinte no preenchimento de suas declarações não legitima uma cobrança de tributo maior que o devido, vez que não é possível a cobrança ou majoração de tributo sem o respaldo de lei.

Nesse sentido, em virtude da quantidade dos documentos acostados aos autos pelo contribuinte e das evidências de que houve pagamento em duplicidade, voto por converter o julgamento em diligência para que os documentos apresentados sejam avaliados de modo a confirmar ou infirmar a existência do crédito pleiteado pela Recorrente.

Na sequência, cientificar o contribuinte do teor do relatório elaborado e intimá-lo a se manifestar no prazo de 15 dias, caso assim o desejar.

Após a realização da diligência, o processo deve retornar a este Colegiado para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

Em atendimento à determinação do CARF, a unidade de origem da Receita Federal realizou a diligência e, ao final, elaborou relatório conclusivo exarado na

INFORMAÇÃO Nº 75/2020-RFB/VR06A/DICRED/PGIMPJ (fls. 373/375), na forma abaixo:

“1. O presente processo cuida da declaração de compensação - Dcomp nº 04973.21812.300308.1.3.04-9293, em que o contribuinte aproveita crédito de R\$ 4.332,30, decorrente de pagamento indevido ou a maior a título de IRRF (0561).

2. Por meio da Resolução nº 1402-000.976 – 1ª Seção de Julgamento/ 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), entendendo que o simples erro no preenchimento de declarações não legitima cobrança de tributo maior que o devido, converteu o julgamento do processo em diligência, para que se avalie os documentos que acompanharam o Recurso Voluntário, fls. 347/349.

3. O crédito pleiteado na Dcomp é parte de um recolhimento efetuado em 10/04/2008 no valor de R\$ 18.251,50.

4. O contribuinte alega erro no preenchimento das declarações DCTF, DIRF, e o pagamento em duplicidade do débito de R\$ 18.251,50, relativo ao IRRF sobre a folha de pagamento do mês fevereiro de 2008.

5. Os pagamentos aos quais se refere o contribuinte são os seguintes:

Referência	Débito Apurado (R\$)	Pagamento (R\$)	Data do Pagamento
Folha de Pagamento Fevereiro/2008	18.251,50	17.839,62	10/03/2008
		326,13	10/03/2008
		85,75	10/03/2008
		18.251,50	10/04/2008

6. O contribuinte argumenta que o equívoco no preenchimento das declarações DCTF e DIRF decorreu da forma de pagamento dos salários aos empregados, se o pagamento foi feito até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido ou se o creditamento dos salários aos empregados se deu até o último dia útil do próprio mês.

7. O quadro abaixo foi elaborado com base nos documentos juntados ao processo, cópias do “Razão Analítico da retenção do IRRF sobre Folha de Pagamento do ano de 2008” e “Listagem da Folha de Pagamento dos meses janeiro, fevereiro e Março de 2008, fls. 180/191 e 217/248, bem como admitindo-se que em determinados meses o contribuinte fez o

creditamento dos salários aos empregados dentro do próprio mês trabalhado.

Mês Referência	Mês Pagamento Creditamento	IRRF s/Salário (R\$)	Vencimento	Recolhimentos Principal (R\$)	Data do Recolhimento	Comprovante Pagamento Fl.
Janeiro	Janeiro/2008	15.853,00	08/02/08	14.949,37	08/02/08	356
				903,63	28/02/08	357
Fevereiro	Fevereiro/2008	18.251,50	10/03/08	85,75	10/03/08	358
				326,13	10/03/08	359
				17.839,62	10/03/08	360
Março	Abril	17.800,20	09/05/08	17.800,20	09/05/08	362
Abril	Maio	17.800,20	10/06/08	17.800,20	14/11/08	368
Maio	Junho	17.800,20	10/07/08	17.800,20	14/11/08	369
Junho	Julho	24.515,78	08/08/08	24.515,78	08/08/08	363
Julho	Agosto	22.658,68	10/09/08	22.658,68	10/09/08	364
Agosto	Agosto	38.224,90	10/09/08	38.224,90	10/09/08	365
Setembro	Setembro	22.144,13	10/10/08	22.144,13	10/10/08	366
Outubro	Outubro	30.333,60	20/11/08	30.333,60	07/11/08	367
Novembro	Dezembro	57.782,67	19/12/08	57.782,67	10/12/08	370
Dezembro	Dezembro	84.453,09	20/01/09	14.851,09	20/01/09	371
				69.602,00	20/01/09	372

8. Na coluna 03, encontram-se discriminados os valores de IRRF s/Salário (0561) a serem recolhidos pelo contribuinte no ano 2008.

9. Comparando-se os valores de IRRF a serem recolhidos com os pagamentos efetuados ao longo do ano, constata-se que não existe débito correspondente ao recolhimento efetuado em 10/04/2008, de valor R\$ 18.251,50 (Extrato à fl. 361).

10. Tendo em vista que o valor pleiteado por meio da Dcomp nº 04973.21812.300308.1.3.04-9293 é parte do pagamento de R\$ 18.251,50, entende-se que o contribuinte faz jus ao crédito nela compensado.

11. Em observância à orientação contida na fl. 349, dê-se ciência ao contribuinte para que se manifeste sobre esta Informação, se considerar necessário, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, devolva o processo ao CARF, para prosseguimento”.

Compulsando os autos, verifico o extrato citado (fls. 361):

08.278.112/0001-10 SANDWELL ENGENHARIA LTDA					
Dt Venc.	Per. Apuração	Nr Processo	Dt Arrec.	Bco/Ag.	UA Arrec.
10/04/2008	31/03/2008	—	10/04/2008	399/0884	816600
Parcela	Nr. Referência	VRBA	Percentual	Dt Recep.	Bda/Seq.
		—		12/04/2008	—
Valores do Registro					
Receitas	Valores	Nr. Registro	Situação		
0561	18.251,50	4547016761-0	ORIGINAL	Sistema de Interesse	

E a guia costada (fls. 5):

Comprovante de Arrecadação	
Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:	
Contribuinte:	SANDWELL ENGENHARIA LTDA
Número de inscrição no CNPJ:	08.278.112/0001-10
Data de Arrecadação:	10/04/2008
Banco / Agência Arrecadadora:	399 / 0884
Número do Pagamento:	4547016761-0
Período de Apuração:	31/03/2008
Data de Vencimento:	10/04/2008
Valor no Código de Receita 0561 :	18.251,50
Valor Total:	18.251,50
Comprovante emitido às 10:10:16 de 03/11/2009 (horário de Brasília), sob o código de controle be6e.a0a1.f7f6.45d6.da41.e2af.7a0b.be52	

Pois bem, confirmadas as alegações da recorrente, pela diligência realizada (*"Tendo em vista que o valor pleiteado por meio da Dcomp nº 04973.21812.300308.1.3.04-9293 é parte do pagamento de R\$ 18.251,50, entende-se que o contribuinte faz jus ao crédito nela compensado"*), cabe o provimento do recurso voluntário.

Assim, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações até o limite reconhecido.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações até o limite reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

ACÓRDÃO 1402-007.074 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10680.932908/2009-72

DOCUMENTO VALIDADO